



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 60/2019:

Aprova a minuta do contrato de concessão administrativa para exercício da atividade económica de comercialização de derivados do petróleo, bem como de gestão e utilização das instalações petrolíferas, a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Empresa Nacional de Combustíveis, S.A. 900

Resolução n° 61/2019:

Procede à primeira alteração ao Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA). ... 911

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 60/2019
de 20 de maio

No decurso dos anos noventa projetou-se e implementou-se uma verdadeira revolução nos parâmetros económicos, em que o Estado deveria ceder o lugar que tivera na economia à iniciativa privada, na qual um dos vetores seria precisamente a privatização de várias empresas públicas, entre elas, a Enacol, EP. Foi neste contexto político e económico que, em 1996, a Enacol se transformou numa empresa de capital misto, tendo entrado como acionistas empresas petrolíferas angolana e portuguesa.

Não obstante alguns passos, na verdade tímidos e não sistematizados, no sentido da liberalização do setor económico, e do setor petrolífero em especial, a legislação foi sendo produzida à medida de cada decisão de política económica que se tomava, sem se poder falar, ainda, de uma nova regulamentação do setor petrolífero, em todas as suas dimensões.

É assim que em 2010, o Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de dezembro, vem, pela primeira vez, regular de forma coerente o sistema petrolífero, estabelecendo as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização do petróleo bruto e de produtos derivados de petróleo.

Todo o SPN foi criado tendo como pressuposto base a liberalização e a promoção da concorrência no mercado, a não discriminação e a transparência das metodologias e dos critérios de aplicação tarifária, os direitos dos consumidores e a possibilidade de estabelecimento de obrigações de serviço público.

Assim, considerando que o setor petrolífero é ainda para Cabo Verde de grande importância para uma política energética coerente e segura;

Considerando, outrossim, que o contrato assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Empresa Nacional de Combustíveis, S.A. - Enacol, em 24 de setembro de 1996, publicado no B.O. II Série n.º 16 de 21 de abril de 1997, e que caducou no dia 31 de dezembro de 2016;

Considerando ainda que se justifica, e é do interesse nacional manter “*o status quo*” no que diz respeito aos operadores e condições essenciais do mercado, ajustando-o ao atual quadro legal, entendeu-se necessário negociar e celebrar com a Enacol um novo contrato que, salvaguardando o interesse nacional no que diz respeito aos aspetos fundamentais do serviço público e de segurança do abastecimento, também possa garantir a adequação ao quadro legal atual e bem assim proteger o interesse da Enacol e reservar ao Estado a possibilidade de exercer com eficácia e eficiência o papel de regulador que lhe é reconhecido por lei.

Assim, não obstante o importante passo que se deu a partir de 2010 no domínio da regulamentação do setor, entendeu o Governo manter em vigor, em decorrência dos acordos assinados, os contratos de estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e as duas empresas operadoras no setor petrolífero, a Enacol S.A e a Shell Cabo Verde, que mais tarde viria a ceder a sua posição à Vivo Energy Cabo Verde.

Outrossim, considerando que o contrato assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Enacol, em 24 de setembro de 1996, publicado no B.O. II Série n.º 16 de 21 de abril de 1997, caducou a 31 de dezembro de 2016, houve, por injunção da situação, necessidade de negociar um novo contrato que, cumprindo as normas legais em vigor, venha a salvaguardar o interesse das partes.

Assim,

Nos termos do nº2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

1. É aprovado a minuta do contrato de concessão administrativa para o exercício da atividade económica de comercialização de derivados do petróleo, em território nacional, bem como de gestão e utilização das instalações petrolíferas, a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Empresa Nacional de Combustíveis, S.A. - Enacol.

2. A minuta do contrato de concessão, que se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, integra as cláusulas técnicas, jurídicas e financeiras, em cumprimento do Código de Contratação Pública aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, alterado pela Lei nº44/IX/2018, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Mandato

Ficam mandatados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Indústria e Energia para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 26 de julho de 2018. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(Minuta do contrato de concessão administrativa para exercício da atividade económica de comercialização de derivados do petróleo, em território nacional, bem como de gestão e utilização das instalações petrolíferas)

CLÁUSULAS JURÍDICAS**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****CLÁUSULA 1ª****DAS DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente contrato, dos seus anexos ou de qualquer outro documento que deva ser produzido, os termos a seguir enumerados terão os seguintes significados, salvo se do contexto resultar um sentido claramente diverso:

1. Partes: A concedente e a concessionária;

2. Contrato de concessão administrativa: A concessão da exploração do mercado petrolífero outorgada à Empresa Nacional de Combustíveis, S.A., Enacol, pelo prazo previsto no presente contrato.

3. Concedente: O Estado de Cabo Verde;

4. Concessionária: A Empresa Nacional de Combustíveis, S.A., Enacol, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com o objeto social fixado nos estatutos aprovados e registados à data da assinatura do presente contrato;

5. Objeto: O exercício, pela concessionária, das atividades económicas de refinação, importação, armazenagem, transporte, distribuição, comercialização de petróleo e seus derivados, em todo o território nacional, incluindo o fornecimento de combustíveis à aviação, *bunkering* e à marinha internacional, além da gestão e utilização de instalações petrolíferas, que detém ou venha a deter no país;

6. Investimentos: Os investimentos prioritários constantes do anexo 1 e todos os demais que, por razões de interesse público forem sendo negociados entre as partes, nos termos da lei;

7. Data da entrada em vigor do contrato: A da assinatura do presente contrato;

8. Forma do contrato: Administrativo;

9. Entidades reguladoras: Entidade reguladora do setor petrolífero, a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME);

10. Caso fortuito: É toda a situação decorrente de facto alheio à vontade das partes, mas proveniente de ato humano, designadamente, atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo que diretamente afetem a atividade constante do objeto do contrato;

11. Força maior: Consiste em factos resultantes de situações independentes da vontade humana, designadamente: epidemias, radiações atômicas, graves inundações, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem a referida atividade.

CLÁUSULA 2ª

DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

Integram o presente contrato, como partes indissociáveis, os seguintes anexos:

1. Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2017 de 14 de fevereiro;
2. Despacho n.º 23/2017, de 18 de maio;
3. Certidão do registo comercial atualizada da concessionária;
4. Lista dos cinco maiores acionistas à data da assinatura do presente contrato;
5. Requisitos técnicos mínimos;
6. Gestão da segurança;
7. Investimentos obrigatórios e de curto prazo;
8. Atividades e serviços da Enacol.

CLÁUSULA 3ª

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

3.1. O contrato de concessão administrativa, adiante designada concessão, está sujeito às leis vigentes em Cabo Verde, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

3.2. A concessão será regida:

- a) Pela Constituição da República de Cabo Verde;
- b) Pela lei que estabelece as bases do regime jurídico dos contratos administrativos;
- c) Pela lei que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN) e demais legislação conexa;
- d) Pelo Direito Administrativo cabo-verdiano, designadamente os princípios administrativos aplicáveis;
- e) Pela legislação que regula as atividades das entidades reguladoras, em especial a entidade reguladora do setor;
- f) Pela lei da concorrência.

CLÁUSULA 4ª

DA INTERPRETAÇÃO

4.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do contrato deverão ser consideradas em primeiro lugar as cláusulas contratuais, seguidas das disposições dos anexos que nele se consideram integrados, conforme indicado na cláusula 2ª.

4.1.1. Nos casos de divergência entre as disposições do contrato e as disposições dos anexos que o integram, prevalecerão as disposições do contrato.

4.2. Os custos relativos à interpretação do presente contrato, orientações ou determinações provenientes das entidades reguladoras económica e técnica, quando suscitadas pela concessionária, correrão a suas expensas.

CAPÍTULO II

DO OBJETO, PRAZO E TRANSMISSIBILIDADE DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA 5ª

DO OBJETO

5.1. O presente contrato tem por objeto regular os termos e as condições de exercício, pela Enacol S.A., das atividades económicas de refinação, importação, armazenagem, transporte, distribuição, comercialização de petróleo e seus derivados, em todo o território nacional, incluindo o fornecimento de combustíveis à aviação, *bunkering* e à marinha internacional, além da gestão e utilização de instalações petrolíferas, que detém ou venha a deter no país;

5.2. O presente contrato não regula o exercício da atividade no âmbito das energias alternativas, que serão tratadas nos termos da legislação setorial em vigor.

CLÁUSULA 6ª

DO PRAZO

6.1. O prazo de vigência do contrato é de 29 (vinte e nove) anos, contados a partir da data da sua assinatura.

6.2. O prazo de que trata o número anterior poderá ser prorrogado até o máximo de seis meses se o processo para eventual renegociação se revelar de complexidade relevante.

CLÁUSULA 7ª

DA TRANSMISSIBILIDADE DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

7.1. Durante todo o prazo de vigência do presente contrato, a concessionária só pode transmitir a sua posição contratual no presente contrato mediante autorização prévia e expressa do concedente.

7.2. A transmissão total ou parcial da concessão, mesmo que feita de forma indireta, sem prévia autorização do concedente, implicará a imediata caducidade da concessão.

7.3. Para efeitos de obtenção da referida autorização para a transmissão da concessão, o interessado deverá, cumulativamente:

- a) Atender às exigências de capacidade técnica e financeira e situação jurídica e fiscal regular exigidas para o exercício das atividades contidas no objeto do presente contrato;
- b) Prestar e manter as garantias pertinentes;
- c) Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente contrato.

CAPÍTULO III

DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 8ª

DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL

8.1. A concessionária deverá manter um objeto e capital social que permita o integral cumprimento do presente contrato.

8.2. A redução do capital social só poderá ser feita com o consentimento do concedente, que em caso de recusa, deve fundamentar a sua decisão nos termos da lei.

CLÁUSULA 9ª

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

9.1. Durante o prazo da concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste contrato, na legislação ou na regulamentação aplicáveis, a Concessionária obriga-se a:

- a) Dar conhecimento imediato de todo o evento que impeça o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no contrato e que possa constituir causa de intervenção, caducidade ou rescisão do contrato pelo concedente;
- b) Dar conhecimento imediato de qualquer situação que corresponda a factos que alterem, de modo relevante, o normal desenvolvimento do objeto, devendo apresentar, por escrito e em prazo razoável, em face das circunstâncias, relatório pormenorizado sobre esses factos, incluindo, se for o caso, a contribuição de entidades especializadas externas à concessionária, bem como as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os factos referidos;
- c) Dar informações, quando requeridas, às entidades reguladoras, técnica e económica.

CLÁUSULA 10ª

DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLO DA CONCESSIONÁRIA E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

10.1. Durante o prazo de vigência do contrato, o controlo societário da concessionária só pode ser transferido mediante prévia e expressa autorização do concedente.

10.2. A concessionária compromete-se a não efetuar, sem a prévia anuência do concedente, qualquer registo que importe a cessão, a transferência ou a oneração das ações que compõem o controlo societário.

10.3. A transferência do controlo societário da concessionária apenas será autorizada pelo concedente se, entre outros requisitos, a medida não prejudicar ou colocar em risco a execução do contrato.

10.4. A transferência do controlo da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da concessão administrativa, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo concedente.

10.5. A autorização para a transferência do controlo da concessionária, caso seja concedida, será formalizada, por escrito, indicando-se as condições e requisitos para sua realização.

10.6. A concessionária tem o dever de informar o concedente, sempre que tiver conhecimento, sobre a realização de operações societárias envolvendo sociedades que nela tenham participações, quando tais operações puderem afetar ou prejudicar significativamente o cumprimento das obrigações dessas sociedades perante a concessionária.

10.7. Salvo o acordo expresso do concedente, as condições que enformam este contrato deverão ser mantidas independentemente da transferência de controlo ou alteração estatutárias, também autorizados pelo concedente.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 11ª

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES

11.1. As partes comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio necessário ao bom desenvolvimento das atividades da concessão.

CLÁUSULA 12ª

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

12.1. A concessionária estará sempre vinculada ao disposto neste contrato e seus anexos, e bem assim à legislação e regulamentação previstas legalmente para o setor.

12.2. Constituem ainda encargos específicos da concessionária, em matéria de investimentos:

12.2.1. Os respeitantes aos planos de investimentos que forem sendo acordados com o concedente, além dos já constantes do anexo I.

12.2.2. Os respeitantes aos investimentos em infraestruturas que detenham ou que venham a deter em regime de copropriedade com terceiros, sempre que se justificar pela natureza do ativo.

12.3. Constituem deveres da concessionária, em especial:

- a) Proceder à realização de investimentos necessários ao normal abastecimento do mercado nacional bem como ao cumprimento das normas de segurança internacionalmente aceites na indústria petrolífera;
- b) Manter as suas instalações e equipamentos em bom estado de funcionamento e proceder sempre que necessário à sua conservação e reparação, adotando as medidas indispensáveis à salvaguarda de pessoas e bens;
- c) Facultar ao Estado, quando razoavelmente requerido, estudos, análises e relatórios com interesse para o conhecimento do desenrolar da sua atividade;
- d) Permitir e facilitar o acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações, quando devidamente credenciadas pelo Estado, facultando-lhes as informações e dados necessários ao exercício da sua atividade de fiscalização;
- e) Participar imediatamente ao concedente os acidentes e desastres ocorridos na exploração das suas instalações, principalmente quando resultem em mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes e danos ambientais;
- f) Dar preferência aos bens e serviços de origem nacional, incluindo a utilização da capacidade disponível dos meios nacionais de transporte, contando que tais bens e serviços, comparados com similares de origem estrangeira, possam ser adquiridos ou fornecidos em condições igualmente vantajosas, tendo em atenção a sua qualidade, preço e disponibilidade dentro do prazo que for requerido;
- g) Remeter anualmente ao Estado o relatório e contas auditadas;
- h) Mediante acordo com empresas congéneres interessadas, por conta e no interesse delas, fazer fornecimentos através das suas instalações, em

condições justas e economicamente aceitáveis, bem como de harmonia com os usos internacionais em matéria de fornecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea:

- i) Com exceção do direito que à Enacol assiste de poder nomear um cidadão estrangeiro como seu Diretor Geral ou figura jurídica afim, obriga-se a mesma a preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos cabo-verdianos, só podendo contratar pessoal estrangeiro quando não houver nacionais com as qualificações e a experiência exigidas e dentro dos limites do que for razoavelmente necessário para o preenchimento dos lugares desses quadros;
- j) No exercício da atividade de comercialização de derivados do petróleo, adotar as providências adequadas à proteção ambiental, observando as disposições legais aplicáveis, bem como os regulamentos provenientes dos serviços públicos competentes em razão da matéria;
- k) Assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguros seguintes:
 - i. Seguro de danos materiais, cobrindo a perda, destruição ou dano da universalidade de bens que compõem as instalações;
 - ii. Seguro de responsabilidade civil, cobrindo os potenciais danos, indemnizações e outros custos em relação à morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das suas atividades;
 - iii. Seguro de acidente de trabalho de acordo com as leis aplicáveis.
- l) A concessionária obriga-se ainda pelo presente contrato, ao abastecimento, em regime de concorrência, de produtos da sua atividade, em todo o território nacional, nos termos na lei em vigor.

12.4. Constituem igualmente responsabilidades da concessionária as constantes da legislação setorial referentes à constituição e manutenção das reservas estratégicas e de segurança de produtos petrolíferos.

CLÁUSULA 13ª

DAS OBRIGAÇÕES PERANTE AS ENTIDADES REGULADORAS:

13.1. Adotar as providências que lhe sejam legitimamente ordenadas pelo Estado no âmbito do presente contrato.

13.2. Permitir e facilitar o acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações, quando devidamente credenciadas pelo Estado, facultando-lhes as informações e os dados necessários ao exercício da sua atividade de fiscalização.

13.3. Cumprir com as exigências de informação por parte da entidade reguladora, nomeadamente reportar informações contabilísticas e operacionais orientadas para a regulação setorial, respeitando os princípios e regras definidas pela entidade reguladora.

13.4. Remeter mensalmente ao concedente, mais concretamente às reguladoras técnica e económica, o plano de importações de produtos, a estatística de vendas por ilha e por mercado, as faturas relativas à importação de produtos e informações relativas à posição do stock por produto e por ilha.

12.5. Enviar às autoridades acima indicadas toda a documentação relativa à importação de produtos, antes da chegada dos mesmos ao país.—

CLÁUSULA 14ª

DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

14.1. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste contrato, seus anexos e legislação aplicável, o concedente obriga-se a:

13.0.1. Adotar as medidas necessárias, com vista a garantir o normal funcionamento do setor, com observância dos princípios da concorrência e sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público, em todo o território nacional:

- a) Liberdade de acesso ou de candidatura ao exercício das atividades;
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- c) Imparcialidade nas decisões.

13.0.2. Não adotar medidas de carácter administrativo que possam falsear a sã concorrência no exercício pelos operadores da atividade de comercialização de derivados do petróleo, devendo eventuais incentivos a serem concedidos nesse âmbito ser direcionados à atividade e não aos operadores.

13.0.3. Consultar previamente a concessionária sempre que esteja em preparação a tomada de decisões de impacto relevante no setor petrolífero.

14.2. O concedente deve ainda, acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento do presente contrato, bem como analisar as informações financeiras e o relatório do governo societário prestados pela concessionária.

CLÁUSULA 15ª

DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

15.1. A concessionária goza de isenção de direitos, e outras imposições aduaneiras relativamente à importação de equipamentos, aparelhos, viaturas para transporte de produtos à granel, nomeadamente os camiões cisterna, rígidos ou atrelados, máquinas, seus acessórios e peças separadas, utensílios, instrumentos, materiais e tubagens para o equipamento, manutenção ou substituição de oleodutos destinados ao abastecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea, bem como materiais para a construção, remodelação e ampliação das suas instalações para armazenagem ou para venda de produtos, aqui incluídos os postos de venda, designadamente as estruturas metálicas e materiais de imagem, com exceção dos equipamentos para lojas e cafetarias..

15.2. A concessionária poderá dispor de contas em moeda estrangeira em instituições de crédito estabelecidas no exterior, através da qual realizará pagamentos e recebimentos, nos termos e condições definidas no Decreto-Legislativo nº 3/2018, de 22 de junho.

15.3. O concedente garante à concessionária o direito à transferência para o exterior, em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio em vigor em Cabo Verde, à data do pedido de transferência, dos lucros e dividendos distribuídos, podendo o Banco de Cabo Verde determinar o seu escalonamento quando, pelo seu montante, sejam suscetíveis de causar perturbações graves na balança de pagamentos.

15.4. O concedente garantirá, nos termos da lei, a segurança e proteção das instalações, dos bens e direitos compreendidos no âmbito da atividade da concessionária.

15.5. Sob reserva de disposições específicas contidas em tratados ou acordos em vigor entre a República de Cabo Verde e outros Estados, o concedente garante à concessionária um tratamento idêntico aos restantes operadores económicos situados no âmbito material da sua atividade, relativamente aos direitos e obrigações decorrentes da legislação cabo-verdiana.

15.6. O concedente prestará à concessionária todo o apoio indispensável à obtenção de terrenos necessários à construção de novas instalações ou ampliação das existentes e, tratando-se de terrenos, propriedade do Estado, concessionados ou não, garantirá o acesso e a utilização dos mesmos por um preço justo.

CLÁUSULA 16ª

DOS DIREITOS DO CONCEDENTE

16.1. Os direitos do concedente são os decorrentes da lei e do presente contrato, nomeadamente:

- a) Legislar, regulamentar e fiscalizar a atividade da concessionária como correlativos dos deveres consagrados nas Cláusulas 12ª e 14ª;
- b) Cobrar a renda anual prevista na Cláusula 18.1. e todos os impostos, taxas e outras contribuições resultantes da lei;
- c) Declarar, nos termos da lei em vigor, sujeito a adequada indemnização e sempre que o interesse público o justificar, determinados ativos, como sendo de utilidade pública.

CAPÍTULO V

DOS FINANCIAMENTOS

CLÁUSULA 17ª

DOS FINANCIAMENTOS

A concessionária não poderá alegar quaisquer disposições, cláusula ou condição de contratos de financiamento que tenha outorgado, ou qualquer atraso no desembolso de recursos para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste contrato.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 18ª

DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSÃO

18.1. Pelos direitos conferidos à concessionária, esta deve pagar ao concedente, uma renda anual equivalente a 0,25% sobre o valor das vendas de produtos petrolíferos.

18.2. O valor anual referido no número anterior deve ser pago, na sua totalidade, numa única tranche, para a Conta do Tesouro do Estado, até o dia 15 de junho do ano seguinte ao ano de referência.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 19ª

DA FISCALIZAÇÃO

19.1. A fiscalização da concessão é da responsabilidade do concedente.

19.2. No exercício dos seus poderes de fiscalização, o concedente poderá, sempre que for necessário e devidamente fundamentado, solicitar à concessionária informações de natureza técnica, operacional e financeira.

19.3. O concedente poderá, diretamente ou através de representantes credenciados, realizar, na presença de representantes da concessionária, ou solicitar que esta execute, conforme programa a ser estabelecido por acordo entre as partes, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações.

CAPÍTULO VIII

DOS CASOS FORTUITO E DE FORÇA MAIOR

CLÁUSULA 20ª

DO CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR

20.1. Consideram-se caso fortuito e de força maior, com as consequências estabelecidas neste contrato, os factos imprevisíveis e inevitáveis, alheios às partes, e que tenham um impacto direto sobre o seu objeto.

20.2. A parte que tiver o cumprimento das suas obrigações afetadas por caso fortuito ou de força maior deverá comunicar imediatamente, por escrito, à outra parte.

20.3. As partes comprometem-se a envidar esforços, com medidas e ações necessárias, para a minimização dos efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 21ª

DOS SEGUROS E CAUÇÕES

A concessionária providenciará e manterá em vigor, durante toda a vigência do presente contrato, cobertura de seguro de responsabilidade civil ou outras contratadas com empresa idónea, para todos os casos exigidos pela legislação aplicável, bem como, prestará caução destinada a facilitar a reposição do equilíbrio ambiental ou para fazer cumprir as determinações de qualquer autoridade competente ou a fazer face a situações de emergência relacionadas com a salvaguarda de pessoas e bens, se assim lhe for exigido pelo concedente, nos termos da lei.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA 22ª

REGIME DE BENS

22.1. A concessionária não pode ceder, onerar ou trespassar a terceiros, no todo ou em parte, as suas instalações e oleodutos explorados em regime de copropriedade ou qualquer dos bens e eventuais direitos que a integram, ou ainda relativamente às mesmas, realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização do concedente, sendo nulo qualquer ato praticado em violação do disposto nesta cláusula.

22.2. Para obtenção da autorização prévia prevista na Cláusula 22.1. a concessionária deverá comunicar ao concedente a sua intenção de proceder ao trespasse das instalações indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização.

22.3. O trespasse das instalações acarreta para o trespasário a obrigação de cumprir integralmente todas as obrigações da concessionária inerentes a este contrato.

22.4. A concessionária será responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespasário.

22.5. À concessionária não está vedada à alienação de bens e equipamentos em decorrência de processo de substituição ou inovação tecnológica no âmbito da gestão e manutenção corrente das instalações.

CAPÍTULO XI

**DAS SANÇÕES E PENALIDADES
APLICÁVEIS À CONCESSIONÁRIA**

CLÁUSULA 23ª

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

23.1. Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá a concessionária ser punida com multa de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), segundo a gravidade da sua ação ou omissão, a qual será aferida em função dos riscos para a segurança das instalações, de terceiros e dos prejuízos resultantes.

23.2. É da competência da entidade designada pelo concedente ou entidade por ela designada nos termos da lei, a aplicação das multas previstas no presente contrato.

23.3. Os limites das multas referidas no n.º 1 serão atualizados sempre que o concedente achar conveniente e tomando como referência o montante mínimo e máximo das coimas aplicáveis às contraordenações previstas no setor, vigentes à data da atualização.

23.4. O pagamento das multas previstas no presente contrato não isenta a concessionária de outras formas de responsabilidade em que incorrer, nos termos legais e regulamentares, nem prejudica a aplicação de outras sanções contratuais.

CAPÍTULO XII

**DA MODIFICAÇÃO, RESGATE,
SEQUESTRO E EXTINÇÃO DO
CONTRATO**

CLÁUSULA 24ª

**MODIFICAÇÃO, RESGATE, SEQUESTRO
E EXTINÇÃO DO CONTRATO**

24.1. O concedente poderá dar por findo o contrato, quando ocorra qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objeto do contrato ou utilização, no âmbito da atividade concedida de comercialização de produtos petrolíferos e seus derivados que não tenham sido autorizados pelo Estado;
- b) Promoção ou consentimento pela concessionária, por qualquer forma, da interrupção prolongada da exploração das instalações de que resulte lesão para a economia nacional;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do Estado ou ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das instalações ou à manutenção das mesmas em condições técnicas gravemente deficientes;
- e) Cobrança dolosa de preços com valores diferentes aos fixados pela entidade reguladora;
- f) Falência da concessionária, podendo, neste caso, o concedente autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do contrato;
- g) Transmissão, em todo ou em parte, do direito de estabelecimento e exercício da atividade económica objeto do contrato, sem o consentimento do concedente;

- h) Cedência ou alienação das instalações ou dos oleodutos e direitos que eventualmente os integram sem autorização do concedente;
- i) Violação grave das cláusulas do contrato;
- j) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais proferidas no âmbito material do presente contrato.

24.2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior ou de caso fortuito e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

24.3. Quando as faltas forem suscetíveis de correção, o concedente não rescindir o contrato sem previamente avisar à concessionária para, em prazo razoável que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua falta.

24.4. Caso a concessionária não cumpra as suas obrigações ou não sejam reparadas as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo número 24.3, o concedente poderá rescindir o contrato mediante comunicação enviada à concessionária.

24.5. Em caso de rescisão do contrato será comunicada à concessionária por carta registada com aviso de receção e produzirá imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

24.6. Em casos de negligência grave e fundamentada urgência, o concedente poderá, sem prejuízo da observância do processo de sanção do incumprimento regulado no número 24.3, antes de proceder à rescisão do contrato, tomar conta da exploração das instalações, através do resgate.

24.7. O concedente pode resgatar a concessão quando, motivos de interesse público o justifiquem, desde que decorridos 15 (quinze) anos sobre o início da concessão, mediante comunicação escrita à concessionária com, pelo menos, um ano de antecedência.

24.8. Pelo resgate, o concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da concessionária emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número precedente, desde que exclusivamente referentes à atividade da concessão e constituídas em data anterior à da notificação de resgate a que se refere a cláusula 24.7.

24.9. Em caso de resgate por interesse público, a concessionária tem direito, nos termos da lei, a receber do concedente uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, estes últimos deduzidos do benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos, cujo montante será apurado mediante a simulação da vigência da Concessão até ao seu termo, efetuada por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio internacional, a nomear por cada uma das partes, no prazo de dez dias, sob pena de a outra parte ficar com o direito de também escolher a segunda instituição financeira de reconhecido prestígio internacional.

24.10. Havendo resgate fora das condições previstas na lei e no presente contrato, a Concessionária tem direito de receber, além dos ativos, uma indemnização de montante igual ao valor a ser apurado, referente ao período que perdurar o resgate.

24.11. O concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à concessionária, estiver iminente a cessação da atividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da concessão.

24.12. A concessionária é obrigada à disponibilização do objeto da concessão, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, aquando da comunicação da decisão de sequestro.

24.13. Na vigência do sequestro, a concessionária responde pelos encargos e despesas resultantes da manutenção e restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

24.14. A concessionária retoma a concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o concedente venha a fixar-lhe e que não poderá ser inferior a trinta dias sobre a data da notificação da retoma.

24.15. Em caso de rescisão, as instalações e os equipamentos afetos à concessão passarão imediatamente e sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria das instalações e equipamentos, à posse e livre disposição do concedente, sem prejuízo do pagamento à concessionária do seu justo valor.

24.16. A assunção de deveres pelo concedente será feita sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária que exorbitem o âmbito do contrato.

24.17. Este contrato poderá ser rescindido por iniciativa do concedente, em caso de incumprimento material pela concessionária das suas obrigações, e passados os aplicáveis períodos de sanção, que lhe são vinculativas no âmbito do presente contrato.

24.18. Este contrato poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, em caso de incumprimento pelo concedente das suas obrigações.

24.19. O contrato também poderá ser rescindido por acordo livre das partes que compartilharão os gastos e as despesas decorrentes da referida rescisão.

CAPÍTULO XIII RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA 25ª

DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS E RECURSO À ARBITRAGEM.

25.1. Os conflitos emergentes da interpretação e aplicação do presente contrato ou com ele relacionados, deverão prioritariamente ser resolvidos por via de negociação entre as partes e, subsidiariamente pelo recurso a arbitragem.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26ª

DO ACORDO COMPLETO

26.1. As partes reconhecem e declaram que o contrato e os seus anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a concessão.

CLÁUSULA 27ª

DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

27.1. A comunicação entre as partes será efetuada por escrito e remetida:

- a) Em mãos, desde que comprovada por protocolo;
- b) Por correio registado, com aviso de receção;
- c) Por correio eletrónico, desde que comprovada a receção.

27.2. Consideram-se para efeito de remessa de comunicação os seguintes endereços:

- a) Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia – DNICE

Ministério da Indústria, Comércio e Energia - MICE
Rua Uccla, nº 23 – 3º piso, ASA CP.146/A

Cidade da Praia, Republica de CABO VERDE

- b) Direção Geral da Enacol – Empresa Nacional de Combustíveis, SA.

Caixa Postal 1 – Mindelo, S. Vicente Cabo Verde

27.3. Qualquer das partes pode modificar o seu endereço mediante comunicação à outra Parte, nos moldes acima expostos.

CLÁUSULA 28ª

DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

28.1. Se qualquer das partes permitir, mesmo por omissão, o não cumprimento, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas do presente contrato ou dos seus anexos, tal facto não poderá, para outras situações, liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas ou condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

CLÁUSULA 29ª

DA INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS

29.1. Cada disposição do presente contrato constitui um compromisso independente e distinto.

29.2. Sempre que possível, cada disposição do presente contrato deverá ser interpretada de modo a tornar-se válida e eficaz à luz da lei aplicável.

29.3. Caso alguma das disposições do presente contrato seja considerada ilícita, inválida, nula ou inexecutável por decisão judicial, deverá ser julgada separadamente das restantes cláusulas e substituída por disposição lícita similar que reflita a vontade das partes, observando-se os limites da lei, continuando todas as demais disposições em pleno vigor e efeito, não sendo prejudicadas ou invalidadas.

CLÁUSULA 30ª

DO FORO

30.1. As partes escolhem o Tribunal da Comarca de S. Vicente para dirimir qualquer litígio entre as Partes decorrentes do presente Contrato.

ANEXOS

ANEXO 1

(Previsto no numero 5 da cláusula 2ª)

REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS

1. Âmbito

0.1 Nos termos do contrato de concessão, podem ser fixados à concessionária e aos demais operadores no mercado, pela entidade reguladora, nos termos da lei, Requisitos Técnicos Mínimos (RTM) diretamente relacionados com as suas atividades.

0.2 São também previstas as obrigações da concessionária perante o concedente, na sua qualidade de entidade de acompanhamento, fiscalização e direção da concessão, relativamente às atividades constantes do Anexo 4.

0.3 As disposições técnicas expendidas neste anexo, não inviabilizam as constantes do quadro regulatório nacional e outras internacionais previamente aceites e adotadas pelo Estado de Cabo Verde.

2. Campo de aplicação

2.1. Definir e descrever as condições técnicas em que devem ser fornecidos os serviços de transporte, distribuição e comercialização de produtos derivados de petróleo, em condições normais de exploração.

2.2. As normas técnicas têm como objetivo estabelecer as características da qualidade e requisitos técnicos que devem cumprir os serviços atrás descritos, no âmbito do SPN.

2.3 Para o efeito, são aceites as normas ASTM, EN, NP, NCV e/ou outras normas da qualidade, desde que assegurem a qualidade equivalente.

3. Responsabilidades da Concessionaria

3.1. É responsabilidade da concessionaria o cumprimento das normas técnicas de qualidade e segurança na prestação dos serviços.

4. Planificação de investimentos

4.1. A concessionária deve ter em conta para efeitos de construção/expansão do seu sistema de abastecimento de produtos derivados de petróleo, a projeção de crescimento da demanda.

4.2. Igualmente, deve cumprir com as expectativas do desenvolvimento socioeconómico do país, de tal forma que estabeleça um cronograma de curto, medio e longo prazo, para satisfazer a procura dos produtos derivados de petróleo e o cumprimento das condições de qualidade, continuidade, confiabilidade e quantidade de fornecimentos aos clientes

5. Otimização do sistema

5.1. Na planificação e expansão do sistema de abastecimento, a concessionária deve procurar otimizar as suas atividades segundo os seguintes critérios:

- a) Garantia de abastecimento
- b) Minimização dos custos de investimento
- c) Minimização de perdas
- d) Confiabilidade e continuidade de serviço
- e) Manutenção ou, sempre que se mostrar necessário, melhoria de qualidade dos produtos
- f) Minimização dos custos

6. Eficiência e compromisso ambiental

Todos os projetos e atividades realizados no setor devem ser executados dentro dos procedimentos e ações que propiciem a eficiência e a preservação ambiental, devendo ser ecologicamente equilibrados.

7. Procedimentos mínimos

- a) As características dos produtos derivados de petróleo comercializados no mercado interno devem cumprir, no mínimo, com as especificações constantes na lei em vigor;
- b) A concessionária deve zelar para que as instalações utilizadas no exercício desta atividade possuam as autorizações devidas para cada tipo de instalação, de acordo com as instruções técnicas que estabelecem as condições de segurança;
- c) A concessionária deve cumprir com as obrigações de reservas mínimas de segurança, previstas na lei;
- d) A concessionária deve fazer com que as instalações de armazenagem de produtos derivados de petróleo atuais e futuras usufruam de manutenção preventiva e corretiva, de forma a evitar situações de perigo;
- e) A concessionária deve cumprir as normas técnicas, ambientais e de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes, relativas às instalações de armazenagem, veículos, equipamentos, acessórios e equipas dedicadas ao transporte, transferência, armazenagem e entrega de produtos derivados de petróleo;
- f) A distribuição e comercialização de produtos derivados de petróleo deve cumprir os requisitos e procedimentos de qualidade e segurança de produtos perigosos;

- g) As cisternas utilizadas no transporte dos produtos derivados de petróleo, devem ter sinalização adequada no que se refere aos painéis cor de laranja, placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta e manter a qualidade e quantidade de produto que transportam (certificado de conformidade do produto armazenado), devendo o veículo possuir um fluxómetro calibrado, por entidade responsável;
- h) Os veículos que transportam os produtos derivados de petróleo, cisternas ou cilindros, por via terrestre ou marítimo, sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos, se regulam também pelas disposições aplicáveis em matéria de transporte.

8. As instalações de armazenagem, enchimento e outros equipamentos de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) devem cumprir com a legislação e as normas de qualidade e de segurança em vigor.

A gestão, manutenção e as especificações das instalações, cilindros e tanques de armazenagem de GPL devem ser de conformidade com as especificações de qualidade e de segurança da instalação, assim como dos trabalhadores;

- a) Os cilindros/recipientes de GPL devem cumprir as condições técnicas relativas ao seu conteúdo neto (peso líquido), a hermeticidade, a hidrostática de segurança, aos reguladores de pressão (adaptadores);
- b) Todos os recipientes com a sua válvula instalada, não deve apresentar fugas, durante e depois da prova de hermeticidade, a pressão pneumática de 1,5 vezes a pressão máxima de serviço permitida, sem soltar durante 60 segundos;
- c) A válvula de carga e descarga deve manter a sua hermeticidade e bom funcionamento, à pressão max. de serviço permitida;
- d) Os adaptadores devem ser inseridos no bocal da válvula e ao aciona-la, conectada com o tanque, não deve apresentar fugas;
- e) Igualmente as válvulas do sistema de enchimento não devem apresentar fugas, o recinto deve ter ventilação que previna concentrações de gases perigosos e os manómetros e fluxómetros devem ter certificados de calibração validos;
- f) As balanças de enchimento, para a pesagem das garrafas de GPL devem possuir um certificado anual de calibração;
- g) O sistema de enchimento deve ter um sistema automático que interrompa o fornecimento de gás logo que se atinja o peso final;
- h) É obrigatório realizar a revisão dos cilindros após o enchimento;
- i) É obrigatório a colocação do selo de garantia nos cilindros cheios;
- j) Os cilindros não devem apresentar sinais de oxidação ou outros indícios de deterioração que possa reduzir a sua resistência;
- k) Os cilindros devem trazer a data da sua ultima inspeção, o peso neto (líquido) do gás nele contido e o peso do cilindro

9. Os Postos de Abastecimento (PA) de produtos derivados de petróleo devem cumprir com a legislação e as normas de Qualidade e Segurança em vigor.

- a) A concessionária deve manter o controlo de qualidade e de segurança nos PA;
 - b) A concessionária deve capacitar os trabalhadores para a prestação dos serviços e para a prevenção e atenção a sinistros;
 - c) A concessionária deve fazer as análises de água e do lodo, pelo menos 1(uma) vez por ano aos tanques de armazenagem de combustíveis líquidos e dependendo do resultado obtido, se exige a sua limpeza;
 - d) Os equipamentos de abastecimento dos produtos derivados de petróleo devem indicar ao cliente o produto que efetivamente compra;
 - e) A verificação periódica e extraordinária dos volumes e calibração dos equipamentos de medição, deve ser feita, para o correto funcionamento dos equipamentos/sistema de medição;
 - f) O controlo metrológico e de qualidade do sistema de medição deve ser ajustado a erro zero.
 - g) A concessionária deve participar em campanhas de orientação aos utentes, sobre o uso adequado dos produtos derivados de petróleo;
 - h) A concessionária deve manter atualizados os seguros obrigatórios e outros, vigentes;
 - i) A concessionária deve fornecer e ter à disposição da Reguladora, todas as informações relacionadas com a prestação de serviços que necessite para o exercício das suas faculdades de regulação, previstas na lei.
10. O presente anexo é parte integrante do contrato.

ANEXO 2

GESTÃO DE SEGURANÇA

(Previsto no numero 6 da cláusula 2ª)

1ª

OBJETO

1. O presente anexo de gestão da segurança tem por objeto a fixação de objetivos e procedimentos necessários, convenientes e/ou adequados à segurança operacional (*safety*) e segurança contra atos ilícitos (*security*) no âmbito da prestação do serviço público atribuída à Enacol – Empresa Nacional de Combustíveis, S.A. por força do contrato de concessão celebrado em 1 de julho de 2017 e do Decreto-Lei nº 56/2010, de 6 de dezembro, que estabelece as Bases Gerais da Organização e Sistema Petrolífero Nacional.

2. Faz parte integrante do presente anexo, sem prejuízo da clausula 16ª do contrato, os seguintes regulamentos:

- a) Portaria n.º 3/2011, de 17 de janeiro, que aprova o Regulamento de segurança das instalações de armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL com capacidade até 200 m3 por recipiente);
- b) Portaria n.º 4/2011, de 17 de janeiro, que aprova o Regulamento de construção e exploração de postos de abastecimento de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos rodoviários;
- c) Portaria n.º 5/2011, de 17 de janeiro, que aprova o regulamento de segurança das instalações de armazenagem e tratamento de petróleos brutos, seus derivados e resíduos.

2ª

ÂMBITO

1. As disposições do presente anexo são de aplicação obrigatória por parte da concessionária e dos seus trabalhadores.

2. Este anexo consagra a política geral de segurança, designadamente no que respeita à segurança operacional (*safety*) e segurança contra atos de interferência ilícitos (*security*), bem como à organização, planeamento, execução e acompanhamento do desempenho da Concessionária neste mesmo âmbito.

3ª

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente anexo não prejudica a legislação nacional ou internacional aplicável em vigor.

4ª

SEGURANÇA

1. A concessionária deve implementar as normas, procedimentos, recomendações e boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional e internacional de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular à segurança operacional (*safety*) e à segurança contra actos ilícitos (*security*).

2. A concessionária deve observar as disposições legais aplicáveis, bem como as instruções das autoridades competentes destinadas a minimizar os impactes ambientais;

3. A concessionária deve cumprir as disposições legais relativas à diminuição da poluição, designadamente quanto aos resíduos/óleos usados, produção e deposição de lixos;

4. A concessionária deve recuperar ou reparar os danos causados por si nos locais, terrenos e acessos com as instalações de armazenamento, pipelines e postos de abastecimento.

5. A concessionária deve ainda implementar os dispostos no presente anexo e dos Regulamentos que o integram, bem como quaisquer indicações e/ou instruções vinculativas de acordo com a lei respeitantes à segurança, recebidas do concedente e da entidade reguladora, referentes à concessão.

5ª

SEGURANÇA OPERACIONAL

1. No que respeita à segurança operacional, a concessionária deve ter como objetivos, os seguintes:

- a) Prevenção de ocorrências;
- b) Identificação de perigos;
- c) Avaliação e minimização do risco; e
- d) Minimização das consequências operacionais e monetárias.

2. Com vista a assegurar e atingir os objetivos fixados no número anterior, a concessionária deve:

- a) Tomar iniciativas preventivas e/ou reforçar medidas corretivas de modo a garantir a segurança de todas as pessoas, designadamente funcionários, utilizadores/consumidores, público em geral, durante as operações decorrentes das suas atividades no âmbito da concessão;

- b) Tomar iniciativas preventivas e/ou reforçar medidas corretivas com o objetivo de minimizar eventuais danos ambientais e infraestruturas, resultantes de ações e/ou condições inseguras durante as operações de distribuição e transporte de combustíveis, nos postos de abastecimento de combustível, instalação de armazenamento e oleodutos;
 - c) Promover uma aproximação sistemática na identificação de potenciais perigos e desenvolver metodologias de custo-eficácia para uma melhor gestão da avaliação do risco;
 - d) Desenvolver uma permanente cultura de segurança operacional envolvendo todos os trabalhadores e/ou utilizadores na distribuição e transporte de combustíveis, dos postos de abastecimento de combustível, instalação de armazenamento e tratamento de produtos;
 - e) Minimizar os custos diretos e indiretos dos acidentes/incidentes ou danos estruturais e maximizar os benefícios da segurança preventiva;
 - f) Garantir a distribuição de recursos adequados, em termos de tempo e de custos, para melhor controlo dos perigos; e minimizar atrasos e/ou problemas que afetem a atividade operacional.
- c) Disponibilização dos recursos humanos e materiais adequados;
 - d) Verificação do cumprimento pelo sistema de segurança das disposições legislativas e regulamentares;
 - e) Verificação da eficácia de desempenho do sistema de segurança;
 - f) Assegurar que o sistema de segurança tenha impactos mínimos na operacionalidade do Porto.

3. Com vista a assegurar e atingir os objetivos fixados no número 1, a concessionária compromete-se a:

- a) Assegurar o funcionamento eficaz do sistema de segurança em estreita coordenação com a Direção Nacional de Energia, Indústria e Comércio em consonância com as orientações político - estratégicas definidas a nível nacional;
- b) Assegurar o correto funcionamento do sistema da segurança de abastecimento, cumprindo com o estabelecido nos termos da lei;
- c) Assegurar o controlo da segurança, para o acesso às áreas reservadas, restritas e críticas, de pessoas, mercadorias, objetos transportados e viaturas, nos termos determinados pela regulamentação nacional e internacional aplicável;
- d) Garantir a qualidade de funcionamento, nomeadamente em termos de cumprimento das normas e eficácia de aplicação, do Sistema de Segurança de forma a assegurar que não existam situações (fragilidades) que originem penalizações para os portos e/ou para o país em resultado de auditorias realizadas por entidades com competência para o efeito;
- e) Assegurar a permanente aplicação de medidas preventivas e, se necessário, reforçar as ações corretivas de forma a garantir a eficácia do sistema de segurança contra atos ilícitos;
- f) Formar adequadamente, em conformidade com a regulamentação, os recursos humanos envolvidos diretamente e indiretamente na atividade de segurança, de forma a desenvolver uma permanente cultura de segurança contra atos ilícitos envolvendo todos os trabalhadores e/ou utilizadores das infraestruturas;
- g) Assegurar que de acordo com a legislação em vigor as obras de alteração, de reparação e/ou de desenvolvimento das infraestruturas têm associado um projeto de segurança, bem como uma análise e um parecer de entidade competente;
- h) Assegurar a existência e operacionalidade dos equipamentos necessários à aplicação das normas e procedimentos da segurança das infraestruturas sob sua responsabilidade.

6ª

SEGURANÇA DE ABASTECIMENTO

1. A concessionária deve implementar e manter a operacionalidade da segurança de abastecimento, constituindo e mantendo as reservas de segurança de produtos de petróleo incluindo as reservas estratégicas.

2. A concessionária deve constituir e manter as reservas de segurança de produtos de petróleo, nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2010, de 27 de dezembro.

7ª

PLANOS DE CONTIGENCIAS

1. A concessionária deve colaborar na elaboração do Plano Nacional de Contingências para assegurar uma rápida, adequada e efetiva resposta a derrames ou ameaças de derrames de hidrocarbonetos, químicos ou outras substâncias nocivas, com o propósito de minimizar os danos no meio ambiente e o impacto sobre o bem-estar social e económico das populações que residem nas zonas costeiras, e em todo o território nacional, em geral, e da população da República de Cabo Verde.

2. A concessionária deve elaborar os planos de contingências específicos para resposta a emergências (PEI) para cada tipo de infraestrutura, nomeadamente: de armazenamento, postos de abastecimento, transporte e distribuição.

8ª

SEGURANÇA CONTRA ACTOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITOS

1. Respeitante à segurança contra atos ilícitos, a concessionária deve ter como objetivo geral, a colaboração na salvaguarda e na proteção de pessoas e bens, de forma permanente, prevenindo e combatendo os atos de interferência ilegal e ou ilícita.

2. Tal objetivo, consubstancia-se na prevenção de atos ilícitos e ou ilegais, através da:

- a) Identificação de perigos, avaliação e minimização do risco;
- b) Aplicação de medidas de prevenção e combate a atos ilícitos;

9ª

ORIENTAÇÃO ESTRATÉGICA EM SEGURANÇA CONTRA ACTOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITOS

A concessionária deve ainda implementar um Sistema de Gestão da Segurança contra Atos de Interferência Ilícitos na sua vertente de segurança contra atos ilícitos (*security*) prevendo as atribuições, competências e responsabilidades das estruturas organizacionais quer a nível corporativo, quer nas infraestruturas moveis ou fixas.

10ª

MONITORIZAÇÃO

Com vista a assegurar, a cada momento, a monitorização de todos os padrões relevantes e referentes e/ou relacionados com a segurança, para a monitorização da segurança do abastecimento por parte da Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia a concessionária deve:

- a) Estabelecer, manter e executar o Programa de Formação e Treino para a Segurança contra incêndios nas instalações;
- b) Dar conhecimento, imediato, de todas as situações de derrame e/ou perigo de explosão ocorridas no âmbito das suas atividades;
- c) Remeter com periodicidade adequada as informações que permitem acompanhar as condições de aprovisionamento do país em produtos petrolíferos, em função das necessidades futuras do consumo remeter com periodicidade adequada as informações que permitem acompanhar o desenvolvimento e a utilização das capacidades de armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos;
- d) Dar conhecimento do resultado do “tender” para aquisição dos produtos de petróleo;
- e) Enviar toda a documentação relativa à carga a ser transportada e a data de chegada do navio, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de

antecedência, nomeadamente, o “Bill of Lading” e os certificados da qualidade e quantidade do produto, autenticados pelo inspetor independente

- f) Facultar o certificado da qualidade do produto e uma amostragem da qualidade do produto, na descarga, também autenticados pelo inspetor independente, sendo a 44444 especificação dos produtos o estipulado na Lei;
- g) Colocar nos postos de abastecimento a informação correta sobre o produto vendido;
- h) Facultar mensalmente o plano de importação que é enviado ao fornecedor e o plano de fornecimento acordado com o fornecedor;
- i) Enviar mensalmente as informações relativas à posição de stock dos produtos, por ilha;
- j) Enviar mensalmente as faturas relativas à importação de produtos.

11. O presente anexo é parte integrante do contrato.

ANEXO 3

Investimentos prioritários/obrigatórios e de curto prazo

(Previsto no número 7 da cláusula 2ª)

1. No quadro do presente contrato, a concessionária deve engajar-se na realização, em cooperação com a ViVo Energy, a curto prazo, dos seguintes investimentos obrigatórios:

Investimentos Obrigatórios de Curto/ Médio Prazos	Local	Observações
A adequação das instalações ao DL nº 56/2010 – Sistema Petrolífero Nacional	Todas as ilhas	
Sistema de incêndio conjunto para a instalação da VIVO Energy – Enacol – Porto	Cidade da Praia	
Reabilitação/manutenção e/ou construção de um novo Pipeline para o abastecimento de Jet – A1 ao aeroporto	Ilha do Sal	Está em concurso a intervenção de manutenção do pipeline e o pedido à DGE de transferência do regime de propriedade com a Vivo, para propriedade da Enacol.
Infraestrutura de receção e armazenagem do Fuel 180, para as Centrais Únicas	Ilhas do Fogo e Santo Antão	Investimentos em negociação com as Entidades ELECTRA, VIVO, ARE e Governo de Cabo Verde.
Receção e armazenagem do Fuel 380	Ilhas do Sal e Santiago -Praia	
Pipeline no novo Porto de Palmeira , no quadro da modernização do porto e melhoria na receção dos derivados de petróleo	Ilha do Sal	Traçado já acordado com a Vivo e a ENAPOR. Em avaliação custo do projeto de execução e forma de financiamento.
Aumento de capacidade de receção e armazenagem de GPL a nível Nacional.	Praia e/ou outra ilha	A executar em função do resultado dos estudos que devem ser realizados
Aumento de capacidade de receção e armazenagem de Jet A1 no porto e abastecimento do Aeroporto da Boa Vista	Ilha da Boavista	Investimento a ser acordado com a Vivo, em regime de Compropriedade.

2. A concessionária deve, também, apresentar ao concedente e às reguladoras, o Plano de Investimentos que inclua o planeamento da exploração, manutenção e desenvolvimento das infraestruturas, para efeitos de validação. O referido Plano de Investimentos deve dar entrada, no prazo de 12(doze) meses a contar da data da assinatura do Contrato.

3. De 5(cinco) em 5(cinco) anos, a concessionária fica obrigada a apresentar ao concedente/reguladoras, projetos de Planos Estratégicos e de investimentos para os 5(cinco) anos seguintes e assim sucessivamente, de acordo com a estratégia governamental para o setor petrolífero. O projeto de Plano Estratégico deve incluir a avaliação das infraestruturas futuras necessárias para a prestação das atividades e serviços petrolíferos e para o desenvolvimento das infraestruturas petrolíferas, assim como os estudos necessários para a concretização dos mesmos investimentos

Este anexo faz parte integrante do presente contrato.

ANEXO 4

Atividades e serviços da ENACOL

(Previsto no número 8 da cláusula 2ª)

Atividades e serviços diretamente prestados pela concessionária ou para os quais pode contratualizar a prestação de serviços por terceiros, no âmbito do presente contrato de concessão, incluem:

1. Importação e exportação;
2. Tratamento de produtos petrolíferos;
3. Armazenamento;
4. Transporte;
5. Distribuição;
6. Comercialização.

Este anexo faz parte integrante do presente contrato.

Resolução nº 61/2019

de 20 de maio

A Resolução n.º 65/2018, de 10 de julho, que institucionaliza o Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA) prevê que a execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas por meio de concursos, em obediência às normas do Código da Contratação Pública.

No entanto, nem todas as situações estão abrangidas por esta regra, como por exemplo conceção, elaboração e execução de projetos ou empreitadas que por motivos técnicos, artísticos e históricos possam ser atribuídas através de contratos programas, memorandos e protocolos de cooperação a instituições públicas, sem fins lucrativos, especializadas e com experiência na implementação de projetos integrados ou ainda a adjudicação de obras ou serviços complementares, não incluídos no contrato ou no projeto inicial, mas que, na sequência de circunstância imprevisível, se tornem necessários para a execução da empreitada, além dos demais critérios materiais elencados no Código da Contratação Pública (CPP).

Face ao exposto, pese embora as situações que legitimam a adoção de cada um dos procedimentos de contratação estão reguladas no CCP, torna-se necessário proceder à alteração cirúrgica à referida Resolução para, nas situações elencadas e devidamente justificadas, se possam recorrer a outras modalidades de procedimentos previstos no CCP para celebrar contratos, contratos-programa, protocolos de cooperação e memorandos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Objeto

A presente resolução procede à primeira alteração ao Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA), institucionalizado pela Resolução n.º 65/2018, de 10 de julho.

Artigo 2.º

Alteração ao Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades

São alteradas as alíneas *a)*, *f)* e *g)* dos Eixos I, II, III e V, as alíneas *a)*, *d)* e *e)* dos Eixos VI e VII, as subalíneas *i* e *iii*, da alínea *a)*, as subalíneas *i* e *v* da alínea *b)* do Eixo VIII e as subalíneas *i* e *iv* da alínea *c)* do Eixo VIII e a tabela II do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA), institucionalizado pela Resolução n.º 65/2018, de 10 de julho, que passam a ter a redação que consta do anexo à presente Resolução, da qual faz parte.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 9 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 2.º)

PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO, REABILITAÇÃO E ACESSIBILIDADES (PRRA)

“4. [...]

1. [...]

a) O Governo, através do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação (doravante MIOTH), suas entidades tuteladas, Câmaras Municipais, Organizações da Sociedade Civil (OSC) ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, coordena, financia e monitoriza a execução do Programa, mediante a celebração de contratos, contratos-programa, memorandos e protocolos de cooperação;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Não é permitida a contratação de empreitadas por ajuste direto, nem a administração direta de obras constantes do presente Programa, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados, em obediência às normas do Código da Contratação Pública;

g) A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas mediante procedimentos de concursos, em obediência às normas do Código do Código da Contratação Pública;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

3. [...]

a) O Governo, através do MIOth, suas entidades tuteladas, Câmaras Municipais, OSC ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, coordena, financia e monitoriza a execução do Programa, mediante a celebração de contratos, contratos-programa, memorandos e protocolos de cooperação;

b) [...]

c) [...]

d) Não é permitida a contratação de empreitadas por ajuste direto, nem a administração direta de obras constantes do presente Programa, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados, em obediência às normas do Código da Contratação Pública);

e) A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas mediante procedimentos de concursos, em obediência às normas do Código da Contratação Pública;

f) [...]

4. [...]

a) O Governo, através do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação (doravante MIOth), suas entidades tuteladas, Câmaras Municipais, OSC ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, coordena, financia e monitoriza a execução do Programa, mediante a celebração de contratos, contratos-programa, memorandos e protocolos de cooperação;

b) [...]

c) [...]

d) Não é permitida a contratação de empreitadas por ajuste direto, nem a administração direta de obras constantes do presente Programa, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados, em obediência às normas do Código da Contratação Pública);

e) A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas através de procedimentos de concursos, em obediência às normas do Código da Contratação Pública;

f) [...].

5. [...]

a) [...]

i. O Governo, através do MIOth, suas entidades tuteladas, Câmaras Municipais, OSC ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, coordena, financia e monitoriza a execução dos Projetos, mediante a celebração de contratos, contratos-programa, memorandos e protocolos de cooperação;

ii. [...]

iii) A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas através de procedimento de ajuste direto, nos casos excepcionais e devidamente justificados, em obediência às normas do Código da Contratação Pública;

b) [...]

i. O Governo, através MIOth, suas entidades tuteladas, Câmaras Municipais, OSC ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, coordena, financia e monitoriza a execução dos Projetos, mediante a celebração de contratos, contratos-programa, memorandos e protocolos de cooperação;

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

v. A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas através de procedimento de ajuste direto, nos casos excepcionais e devidamente justificados, em obediência às normas do Código da Contratação Pública;

vi. [...]

vii. [...]

c) [...]

i. O Governo, através do MIOth, suas entidades tuteladas, Câmaras Municipais, OSC ou outras entidades com as quais o Governo tenha convenção, coordena, financia e monitoriza a execução dos Projetos, mediante a celebração de contratos, contratos-programa, memorandos e protocolos de cooperação;

ii. [...]

iii. [...]

iv. A execução das empreitadas é feita através de empresas contratadas mediante procedimento de ajuste direto, nos casos excepcionais e devidamente justificados, em obediência às normas do Código da Contratação Pública;

v. [...]

vi. [...]

Tabela II – [...]

Eixos de Intervenção		Definição dos Critérios							
		C-1	C-2	C-3	C-4	C-5	C-6	C-7	C-8
		Centros urbanos não classificados como centros históricos e cuja intervenção é considerada prioritária	Discriminação Positiva: 25% do total de investimento. (eixo/linha intervenção), distribuído equitativamente, pelos municípios com população ≤ 15'000 hab.	Distribuição em função da pop: 40% do total de investimento (eixo/linha intervenção), distribuído em função do seu peso pop. na pop total do país).	Distribuição em função da pop pobre: 35% do total de investimento. (eixo/linha intervenção), distribuído em função da pop. pobre do respetivo município	De acordo com a classificação e prioridade definida pelo IPC	Centros urbanos com orla marítima com interesse turístico	Projetos com Planos Detalhados e Planos Estratégicos com abordagens integradas	Intervenção prioritária
Eixo I - Requalificação de Centros Urbanos e Bairros	Linha 1.1 - Requalificação de Centros Urbanos (C_U)	✓							
	Linha 1.2 - Requalificação de Bairros e Acessibilidades		✓	✓	✓				
Eixo II - Reabilitação de Habitações			✓	✓	✓				
Eixo III - Regeneração de Centros Históricos						✓			
Eixo IV - Reabilitação do Património Histórico, Cultural e Religioso	Linha 4.1 - Reabilitação de património histórico e cultural (P_H_C)					✓			
	Linha 4.2 - Reabilitação de património religioso (P_Rel)					✓			
Eixo V - Requalificação da Orla Marítima							✓		
Eixo VI – Estradas de Desencravamento com elevado potencial Agrícola e Turístico									✓
Eixo VII – Construção / Reabilitação de Arrastadouros									✓
Eixo VIII - Projetos Especiais	Linha 8.1 - Chã Caldeiras							✓	✓
	Linha 8.2 - Tarrafal de Monte Trigo e Monte Trigo						✓		
	Linha 8.3 - Mercado do								✓

	Definição dos Critérios							
	C-1	C-2	C-3	C-4	C-5	C-6	C-7	C-8
Eixos de Intervenção	Centros urbanos não classificados como centros históricos e cuja intervenção é considerada prioritária	Discriminação Positiva: 25% do total de investimento. (eixo/linha intervenção), distribuído equitativamente pelos municípios com população ≤ 15 000 hab.	Distribuição em função da população: 40% do total de investimento (eixo/linha intervenção), distribuído em função do seu peso populacional na população total do país).	Distribuição em função da população pobre: 35% do total de investimento. (eixo/linha intervenção), distribuído em função da população pobre do respetivo município	De acordo com a classificação e prioridade definida pelo IPC	Centros urbanos com orla marítima com interesse turístico	Projetos com Planos Detalhados e Planos Estratégicos com abordagens integradas	Intervenção prioritária
Coco								
Linha 6.4 - Mercado da Assomada								✓

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.